

TC-044.936/2012-5

Tomada de contas especial

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Município de Ouro Preto do Oeste/RO

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora,

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada em desfavor da Sra. Marly Assis de Andrade Feiger, diretora presidente da Associação dos Produtores Alternativos (APA), em razão da impugnação das despesas realizadas no âmbito do Convênio n.º 158/2004, que, firmado com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), tinha por objeto “*apoiar o projeto Alimentação Alternativa e Desenvolvimento Sustentável...*” (peça 3, p. 1).

2. No âmbito deste Tribunal, a Secex/RO promoveu a citação da gestora, solidariamente com a associação, em razão de débito decorrente da “*impugnação total das despesas do Convênio...*”, correspondente à totalidade dos recursos repassados à associação, no valor histórico de R\$ 50.000,00 (peças 15, 16 e 19 a 22). Todavia, nenhum dos responsáveis apresentou suas alegações de defesa.

3. A citação dos responsáveis foi inicialmente realizada na modalidade de carta registrada, com aviso de recebimento que deveria comprovar a entrega do ofício citatório no endereço do destinatário, nos termos do art. 179, inciso II, do Regimento Interno do TCU (peças 15 a 18). Para tanto, a unidade técnica utilizou os endereços da gestora e da associação constantes do cadastro da Receita Federal. No entanto, as correspondências enviadas àqueles endereços retornaram com a informação de que, no caso da associação, o destinatário havia se mudado (peça 17) e, no caso da gestora, o número informado não existia (peça 18). Em face disso, a Secex/RO procedeu à nova citação dos responsáveis por meio de edital (peças 19 a 22).

4. Ocorre que, na hipótese de os Correios informarem que o destinatário se mudou ou que o endereço é insuficiente, a unidade técnica, antes de promover a citação por edital, deverá comprovar que adotou providências com vista a identificar o endereço do responsável, conforme disciplinado pelos arts. 6º e 7º da Resolução TCU n.º 170/2004. No caso vertente, por exemplo, constavam dos autos documentos que faziam referência a outro endereço da Sra. Marly Assis de Andrade Feiger, fornecido à época da elaboração do plano de trabalho do convênio.

5. Portanto, diante disso, em minha primeira manifestação nos autos (peça 27), considerei necessária a restituição dos autos à Secex/RO para que fossem comprovadas as providências adotadas para a identificação dos endereços da Sra. Marly Assis de Andrade Feiger e da APA. Além disso, ante a possibilidade de não ser acolhida a preliminar suscitada, manifestei eventual anuência à proposta da unidade técnica pela irregularidade das contas dos responsáveis, com condenação em débito e aplicação de multa (peça 24, p. 3-4, e peças 25 e 26), sugerindo, contudo, a exclusão de seu item 25.3 por considerar desnecessário “*informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido dos juros de mora, nos termos do § 1º, art. 202, do RI/TCU*”.

6. Na linha do que foi sugerido por este Parquet, Vossa Excelência determinou a restituição dos autos à Secex/RO “*para renovação da citação de Marly Assis de Andrade Feiger, no endereço cadastrado nos autos (...) e comprovação das medidas prévias à citação por edital para identificação dos endereços da gestora e da associação*” (peça 28).

7. Em atendimento à referida determinação, a unidade instrutiva não só procedeu à nova citação da ex-prefeita no endereço constante dos autos (peças 31 e 32), como também cuidou de registrar, de forma expressa, as medidas para identificação dos endereços das responsáveis (peças 29, 30 e 33). No entanto, como o ofício citatório foi devolvido pelos Correios com a informação de que a correspondência não foi procurada pela destinatária (peças 32 e 33), restou justificada a citação por edital realizada por este Tribunal.

8. Com isso, ao ratificar sua proposta inicial, a unidade técnica propôs, entre outras medidas, julgar irregulares as contas da Sra. Marly Assis de Andrade Feiger e da APA, com base no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/92, condenando-as solidariamente pelo débito histórico de R\$ 50.000,00 e aplicando-lhes a multa do art. 57 da mesma lei.

9. Ante o exposto, considerando as irregularidades perpetradas, o débito quantificado nos autos, a revelia das responsáveis e as últimas medidas adotadas pela unidade técnica com vista ao saneamento dos autos, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se **de acordo** com a proposta da Secex/RO (peça 35, p. 3-4, e peças 36 e 37).

(Assinado Eletronicamente)

Sergio Ricardo Costa Caribé

Procurador